



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.394 - GO (2017/0178251-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido - **(1.000 tablets de maconha)**, circunstância que indica um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.394 - GO (2017/0178251-1)

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por PEDRO HENRIQUE LUIZ DE DEUS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, nos autos do HC n. 412781-07.2016.8.09.0000.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal a **quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DESFUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CAUTELA. 1) Não há constrangimento ilegal a ser reparado, quando a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes demonstra de forma motivada, especialmente na garantia da ordem pública, a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação revelados pela gravidade objetiva da conduta (apreensão de mais de 1.000 tabletes de maconha), não havendo se falar em aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. BONS PREDICADOS PESSOAIS - DE PER SI NÃO ELIDEM A CAUTELA. 2) É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NÃO VIOLAÇÃO. 4) Não há que se falar em ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais, pois o inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal permite a possibilidade de prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, requisito implementado no caso. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS BRANDO. NÃO CONHECIMENTO. 5) A matéria referente ao cumprimento de pena na hipótese de eventual edição de decreto condenatório não pode ser examinada na via estreita do Writ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA" (fls. 171-172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário no **writ**, no qual alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da decisão que determinou a sua custódia cautelar, sendo impositiva a aplicação das medidas constantes no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, seja-lhe concedida a liberdade provisória, para que responda ao processo em liberdade até decisão final, expedindo-se o competente salvo-conduto.

Liminar indeferida às fls. 202-204.

O Ministério Público Federal, às fls. 209-213, opinou pelo **provimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.394 - GO (2017/0178251-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido - **(1.000 tabletes de maconha)**, circunstância que indica um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"Prevê o art. 310 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/2011, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Vê-se portanto que é obrigação do juiz adotar uma das três soluções. Examinando o auto de prisão em flagrante não identifiquei qualquer ilegalidade ou nulidade formal a justificar o relaxamento da prisão. Com relação à liberdade provisória, deixo de concedê-la, por entender presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e por serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, conforme passo a demonstrar. No presente caso restaram preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas declarações que formam o auto de prisão em flagrante e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria prisão em flagrante. Presentes também os motivos da medida extrema conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista que foi apreendida a quantidade de mais de mil tabletes de maconha. Importante registrar ainda que autuado Wanderson já respondeu várias ações criminais e encontra-se cumprindo pena junto a 2.ª Vara de Execução Penal de Goiânia. Constatado que a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados é uma medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública, conforme razões acima expostas. Restando configurada, assim, a necessidade de se manter a sua constrição processual para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Os elementos coligidos até o momento estão a demonstrar a necessidade de mantê-lo encarcerado provisoriamente para o bem e proteção do meio social, que se encontra tão atemorizado com o elevado número de crimes que tanto tem trazido desassossego e sofrimento para as pessoas. Ademais, ainda que a manutenção da prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, sendo que, neste momento, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade do delito praticado. Entendo também, que a prisão deve ser mantida a fim de se assegurar a instrução processual. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, ACOELHO o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante delito EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser recolhidos no estabelecimento prisional adequado" (fls. 32-33, grifei).

Corrobora com a decisão supratranscrita, os seguintes fundamentos lançados no acórdão vergastado:

"Na hipótese dos autos, a Magistrada, ao decretar a medida cautelar, embasou a necessidade do ergástulo com fulcro na comprovada materialidade do crime e nos indícios de autoria e, em especial, na garantia da ordem pública, diante da existência do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, apontando a gravidade do crime, diante da enorme quantidade de droga apreendida (mais de 1.000 tabletes de maconha - não há peso nos autos)" (fl. 166).

Trata-se, portanto, de recorrente que foi preso em flagrante em poder de grande quantidade e diversidade de entorpecentes (**1.000 tabletes de maconha**), circunstância que, a meu ver, indica um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**. A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, todavia, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de maconha - 05 (cinco) tabletes e 125 (cento e vinte e cinco) porções/unidades de tamanhos variados acondicionados em invólucros plásticos, com a massa aferida de 3 878kg (três quilos e oitocentos e setenta e oito gramas) - e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o agente possui diversas passagens por atos infracionais, inclusive com condenação por ato infracional grave equiparado ao delito de roubo.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora os registros pela prática de atos infracionais não possam ser considerados para fins de reincidência ou de maus antecedentes, servem para justificar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que reforçam os elementos que demonstram a periculosidade do agente. Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 81.406/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DO TRÁFICO. **CORRUPÇÃO DE MENORES**. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que o acusado e o corréu foram abordados em flagrante, na companhia de um menor, com 29 tabletes de maconha, além de uma balança digital.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 323.334/MT, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178251-1

RHC 87.394 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04127810720168090000 201603985039 201694096319 201694127818
3985030320168090064 4096311820168090000 41278107 4127810720168090000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.